



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo: 00798044220078020001

ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme passa a expor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO

Sem adentrar ao mérito da v. Decisão, informa a V. Exa. que constou na fundamentação desta o seguinte:

“[...] 11. Levando-se em consideração que o sinistro ocorreu em 17/06/2004, em respeito ao princípio do tempus regit actum, o caso em deslinde deverá ser regido pela Lei n.º 6.194/74, a qual indicava como valor da indenização, no caso de invalidez permanente, o limite de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, à época da liquidação do sinistro, consoante a regra insculpida no art. 3º, alínea b, da referida lei, [...]”

[...]

20. Interpretando referidos dispositivos, constata-se que sendo o autor acometido de Invalidez Permanente Parcial Incompleta no Tornozelo Direito, aplicando-se o percentual previsto na tabela anexa (25%), mencionada acima, obtemos como resultado o valor de 10 (dez salários mínimos).

21. Fazendo incidir sobre referido montante o percentual referente a repercussão de perdas "intensa", equivalente a 75%, chegamos ao valor da indenização a ser paga ao autor (18,75%), que corresponde exatamente a R\$9.090,00 (Nove mil e noventa reais). [...]

[...]

27. Por todo o exposto, VOTO por CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a condenação da ré, em termos explícitos, no valor de R\$ 9.090,00 (Nove mil e noventa reais), acrescentando apenas que sobre tal importância deve incidir Correção Monetária, desde o evento danoso (17/06/2004), mediante utilização do INPC, até a citação, momento no qual passará a incidir também juros moratórios e, unicamente, deverá ser utilizada a taxa SELIC, mantendo a condenação seguradora demandada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. [...]"

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 9.090,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, **comprova a invalidez permanente de 75% JOELHO.**

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Considerando que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro e que no caso em concreto o salário mínimo à época do sinistro era de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), razão pela qual impõe-se o afastamento da referência do valor atual ora fixado na r. decisão, vejamos:

$$40 \times R\$260,00 = R\$10.400,00$$

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

$$R\$10.400,00 \times 25\% = R\$2.600,00$$

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

$$R\$2.600,00 \times 75\% = R\$1.950,00$$

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, não ultrapassando a monta de **R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais).**

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74 e Súmula 544 do Superior Tribunal de Justiça.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, c/c com a **Súmula 544 e 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 4 de abril de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL